

ATA DA SESSÃO 002 (INTERNA)

TOMADA DE PREÇOS Nº 022/2023

ID-CIDADES Nº 2023.019E00001.01.0068

Aos 04 (quatro) dias do mês de janeiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto Nº 25.106/2021, alterado pelo Decreto n.º 28.665, de 06 de novembro de 2023, composta por Olivian Barcelos Campo Dall'Orto, Saulo dos Santos Deambrozi, Mateus Drago Viganô, Jammille Quevedo Denadai, Daniele Albuquerque Schuster Miranda, Laila Dayani Dias Mercandele, Diego William Buss Sarter, Bruno Paula de Silva Ferraz, Carlos Henrique Rossin e Leandro Damaceno Zacché, sob a presidência da primeira, reuniu-se para o julgamento da habilitação da **TOMADA DE PREÇOS Nº 022/2023**, cujo objeto é a **Construção de cobertura e reforma do piso do pátio, instalação de grades e reforma elétrica da EMEF “Ferrúcio Forrechi”, localizada na Rodovia do Café, nº 157, bairro Carlos Germano Naumann, Colatina/ES**, conforme processo nº 11540/2023.

Ato contínuo a ATA 01 – Sessão Pública, onde apresentaram envelopes da documentação: MARRUA SERVIÇO E COMERCIO LTDA., EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., RR ENGENHARIA LTDA., e não tiveram representantes credenciados das empresas. A Comissão realizou o julgamento das propostas de preços das licitantes, restando todas classificadas. Conforme e-mails declarando renúncia expressa do direito ao prazo para recurso, assegurado pelo Art. 109, da Lei n.º 8.666/93, das empresas que não estiveram presentes à sessão, procedemos com a abertura dos envelopes de habilitação das empresas classificadas.

Em análise, a Comissão constatou que a empresa RR ENGENHARIA LTDA. não atendeu aos quantitativos exigidos pelo edital nos itens 9.4.6 “a.3.1” e “a.3.3” e nos itens 9.4.7 “a.3.1” e “a.3.2”. Dessa forma, a empresa resta **INABILITADA**.

A Comissão constatou que o Livro Diário, que contém o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, apresentado pela empresa MARRUÁ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., não possui o Código de Verificação da JUCEES, o que impediu a CPL de comprovar a autenticidade do documento mencionado através do site www.simplifica.es.gov.br. Em razão disso, a Comissão realizou diligência com a licitante para verificar a autenticidade dos documentos mencionados, o que restou frutífera.

Ainda, a empresa MARRUÁ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. apresentou as Certidões de Acervo Técnico – CAT nº 727/2003 e nº 278/2012 em cópia simples, e não constam em suas folhas os selos de segurança do CREA/ES. Em razão disso, a Comissão realizou diligência junto ao CREA/ES a fim de esclarecer a autenticidade dos documentos, o que possibilitou a confirmação da veracidade das mesmas.

Destaca-se que a ausência de autenticação de cópias não é causa de inabilitação de empresas, por se tratar de erro passível de correção através de diligência. Assim é o entendimento dos Tribunais:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame.” (Apelação Cível N° 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001).

“LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA OE REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL PERMITIDO QUE A COMISSÃO DETERMINE DILIGÊNCIAS, A FIM DE ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, MAXIME SE, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, É JUSTIFICADA A IRREGULARIDADE (ART. 43, § 3º, DA LEI N° 8.666, DE 1993). ADEMAIS, A MERA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM FOTOCÓPIAS NÃO POSSUI FORÇA PARA IMPEDIR A HABILITAÇÃO CASO NÃO SE ALEGAR OU JUSTIFICAR QUE O DOCUMENTO NÃO CORRESPONDE AO ORIGINAL, OU DEMONSTRAR QUE ENCERRA INEXATIDÕES. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO: (Mandado de Segurança N° 594015448, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzardo, Julgado em 01/07/1994).

Dessa forma, esta Comissão entende que houve um erro passível de correção a empresa MARRUÁ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., resta, portanto, **HABILITADA**.

Após análise, a Comissão considerou que a documentação referente à habilitação apresentada pela empresa EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. atende as exigências editalícias, restando a mesma **HABILITADA**.

Em resumo, em virtude das considerações acima expostas, a Comissão entende que:

1. A empresa **RR ENGENHARIA LTDA.** resta **INABILITADA** por insuficiência de quantitativo apresentado para meios de comprovação de qualificação técnica profissional e qualificação técnico operacional.
2. A empresa **MARRUÁ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.** resta **HABILITADA.**
3. A empresa **EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.** resta **HABILITADA.**

Assim, fica a Tabela de Classificação Atualizada:

Quadro 01 - Tabela de Classificação Atualizada

ORDEM	EMPRESAS PARTICIPANTES	PROPOSTA DE PREÇOS (R\$)
1º	MARRUÁ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	R\$ 760.231,61
2º	EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.	R\$ 860.200,00

Em razão do direito que todos os licitantes possuem a qualquer recurso contra os atos praticados pela Administração, em conformidade ao Art. 109, da Lei n.º 8.666/93, esta Comissão declara a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso.

Sem mais para o momento, foi dada por encerrada a reunião e para constar foi lavrada a presente Ata em 01 (uma) via, ficando parte integrante do Processo nº 11.540/2023.

Olivian Barcelos Campo Dall'Orto
Presidente

Saulo dos Santos Deambrozi
Membro

Mateus Drago Viganô
Membro

Daniele Albuquerque Schuster Miranda
Membro

Laila Dayani Dias Mercandele
Membro

Diego William Buss Sarter
Membro

Bruno Paula da Silva Ferraz
Membro

Carlos Henrique Rossin
Membro

Leandro Damaceno Zacché
Membro